



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0020387/2022-02

Governador Valadares, 22 de maio de 2023.

Procedência: Despacho nº 118/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Fabrício de Souza Ribeiro, Superintendente da SUPRAM Leste de Minas.

Assunto: Arquivamento de Processo

Empreendedor: BELMONT MINERACAO LTDA.	CPF/CNPJ: 16.941.833/0001-97
Empreendimento: BELMONT MINERACAO LTDA.	CPF/CNPJ: 16.941.833/0001-97
Processo Administrativo SLA: 2025/2022	Município: Itabira/MG
Assunto: Falha na instrução processual.	

DESPACHO

Sr. Superintendente Regional,

O empreendedor BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 16.941.833/0001-97) formalizou no Órgão Ambiental o Processo Administrativo nº 2025/2022, no dia 19/05/2022, via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA – (ECOSISTEMAS), sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), objetivando a ampliação do empreendimento denominado “BELMONT MINERAÇÃO LTDA. - AMPLIAÇÃO MINA OLIVEIRA CASTRO” (“Fazenda Belmont”), localizado na Rodovia MGC 120, Km 458, s/n, CEP 35.900-970, zona rural do Município de Itabira/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

As atividades objeto da pretensão de ampliação são: (i) “A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, para o parâmetro produção bruta de 12.000 t/ano; (ii) “A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido”, para capacidade instalada de 189.000 t/ano; (iii) “A-01-01-5 - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas”, para produção bruta de 59.000 m³/ano; (iv) “A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas”, para produção bruta de 420.000 t/ano; (v) “A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, para produção bruta de 420.000 t/ano e (vi) “A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, para área útil de 41,11 ha.

Todas as atividades estão vinculadas ao direito mineral ANM n. 830.142/1978 (substâncias gnaisse e esmeralda) de titularidade do empreendimento.

Tendo em vista a ampliação requerida, o empreendimento enquadra-se, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em Classe 4, Porte G, com incidência dos critérios locacionais por estar localizado em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Peso 1), e em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial (Peso 1).

Análise documental preliminar realizada na data de 20/05/2022, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA, na data de 30/06/2022, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Em análise dos autos do processo, constatou-se a existência de inadequações da instrução processual.

De início, conforme análise dos estudos ambientais apresentados, verifica-se que o empreendimento prevê a ampliação de todas as suas atividades, estando entre elas as estruturas de pilhas para disposição de rejeito/estéril. De acordo com o Projeto Executivo da Pilha de Estéril que recebe os rejeitos e estéril da lavra e beneficiamento da rocha gnaissica e da esmeralda extrai-se as seguintes informações:

- A área escolhida para a implantação da pilha de estéril compreende a área imediatamente a jusante da pilha de estéril existente, compondo um cenário de ampliação de pilha de estéril. Consiste em um talvegue encaixado, com ombreiras inclinadas e fundo, com declividade média que se acentua em direção a jusante. A fundação é caracterizada pela presença de granito/gnaisses associados à Suite Borrachudos, rocha sã em profundidade, e, solo de alteração e/ou transportados destes gnaisses, na porção mais superficial.
- Na saída do sistema de drenagem interno da pilha de estéril já existente nasce uma pequena quantidade de água, que segue ao longo do talvegue. Neste local estão presentes as maiores quantidades de solo orgânico, que deverá ser removido para construção dos primeiros bancos da pilha. Para escoamento da água será projetado um dreno de fundo, em continuidade a este.
- A Pilha prevê a execução de dispositivos externos/superficiais para gerenciamento de águas pluviais e de dispositivos internos (drenos de fundo) nos talvezes internos do depósito. Dessa forma se garante uma condição de drenagem adequada para esta pilha.
- O local onde se pretende instalar a pilha de estéril possui uma pequena nascente em um ponto logo abaixo de onde está implantada a antiga pilha de estéril, denominada drenagem principal. Trata-se de uma urgência de pequena vazão, que quase seca no período de estiagem, mas que evidentemente é de grande importância frente à extrema necessidade de preservação dos recursos hídricos existentes.
- Os drenos de fundo da pilha devem ser construídos nos talvezes presentes na região de implantação da pilha, em terreno natural. O arranjo compreende em um dreno, localizados no fundo do talvegue. Assim, toda a água percolada e de nascentes será direcionada para ele e, então, conduzida para os diques de acumulação de sedimentos. Destaca-se que este dreno também envolverá o prolongamento do dreno já existente, da Pilha de Estéril já existente.
- Com o objetivo de reter as partículas sólidas maiores e evitar assoreamento de cursos naturais de água presentes na região de jusante, foi projetada a construção de uma bacia de acumulação imediatamente após as saídas dos canais de drenagem periférica e interna da pilha. Esse dispositivo visa evitar sobrecargas à região de jusante em eventuais precipitações torrenciais, assegurando mais segurança ao sistema de drenagem e retenção de sedimentos.
- A partir disso, então, projetou-se uma bacia, com uma área de contribuição de aproximadamente 13,02 ha, e uma capacidade de acumulação de 7.669,213 m³, sendo recomendada sua limpeza a cada ano, ou quando se mostrar necessário.

Diante das informações apresentadas no Projeto Executivo da Pilha de Estéril e nos demais estudos relacionados, inclusive no EIA, cabe-nos informar que as estruturas de drenagem, drenos de fundo e dique/bacia de acumulação que compõem o projeto da pilha possuem enquadramentos de uso de recursos hídricos, conforme Portaria IGAM n. 48, de 2019, em outorgas de dreno de fundo e barramento em curso d'água, respectivamente.

Contudo não foram apresentadas nos autos do Processo Administrativo (SLA n. 2025/2022) em tela as referidas outorgas, bem como não foram localizados nos sistemas digitais do Órgão Ambiental (SEI e SIAM) processos de outorga formalizados relacionados a esses usos.

Para o caso, a Deliberação Normativa n. 217/2017 prevê em seu art. 16 que a autorização para utilização de recurso hídrico deve ser requerida no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade. Se não, vejamos:

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§ 1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§ 2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

§ 3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

§ 4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa.

Mais especificamente, temos a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que, em seu item 3.3.4 e 3.4.6, disciplina a conceituação dos processos de licenciamento ambiental e intervenção necessários ao empreendimento nos seguintes termos:

3.3.4 – Da conceituação de processo de licenciamento ambiental formalizado.

[...]

De outra parte, para as modalidades convencionais (LAC 1, LAC 2 ou LAT), o fornecimento apenas do protocolo de solicitação dos respectivos processos administrativos de outorga ou de intervenção é a condição para a formalização dos processos administrativos de licenciamento ambiental, não sendo exigidos, para a conclusão dessa etapa, a entrega dos documentos necessários à formalização do processo administrativo propriamente dito de outorga ou de autorização para intervenção ambiental. Ressalva-se ainda da necessidade de protocolo específico os casos de licenciamento convencional comentados no item. 3.4.6 (utilização de código-padrão).

[...]

3.4.6 – Das outorgas e das intervenções ambientais necessárias ao empreendimento sob licenciamento ambiental no SLA.

[...]

Os processos externos ao SLA de intervenções em recursos hídricos e ambientais, necessários aos empreendimentos sob licenciamento ambiental, deverão ser criados pelo empreendedor no SEI, com base nas orientações definidas e apresentadas nos sites da Semad, Igam e IEF.

E conforme rege o Decreto Estadual 47.383/2018 e os tópicos 3.3.4 e 3.4.6 da Instrução de Serviço SEMAD n. 06/2019, os empreendimentos enquadrados nas modalidades de licenciamento convencionais (LAC 1, LAC 2 ou LAT), precisam fornecer o protocolo de solicitação dos respectivos processos administrativos de outorga, sendo essa uma condição mínima para a formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental, o que não ocorreu no caso em exame, constituindo, portanto, óbice à formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental convencional (art. 17, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Ademais, em relação ao EIA/RIMA, conforme Termo de Referência para sua elaboração, disponibilizado no site da SEMAD, o EIA deve analisar no mínimo 03 alternativas locacionais, fazendo um comparativo entre elas, identificando preliminarmente os possíveis impactos provocados, avaliando as vantagens e desvantagens das alternativas propostas sob os pontos de vista técnico, ambiental e econômico, a fim de justificar a alternativa adotada e também avaliar as alternativas tecnológicas de concepção, localização e técnicas construtivas. Porém extrai-se do EIA apresentado que, embora tenha sido apresentada justificativa da escolha da alternativa locacional objeto do empreendimento, não foram apresentadas as demais alternativas onde se obteve o comparativo de seleção. Compreende-se que a área de lavra possui rigidez locacional do bem mineral, mas as demais estruturas acessórias (pilhas de rejeito/estéril, pátios/praias de trabalho, acessos, UTM, dentre outras) à lavra/extrAÇÃO, que acarretarão intervenções ambientais (como supressão da vegetação e intervenção em APP), devem ter alternativas locacionais comparadas, o que não foi demonstrado pelo empreendedor.

Neste quesito, cabe aqui esclarecer que os Termos de Referência para a elaboração dos estudos ambientais estão disponibilizados no sítio eletrônico da SEMAD^[1] e devem ser seguidos, tal como expresso nas normativas, ressalvadas manifestações prévias por parte do Órgão Ambiental, o que não é o caso.

Ademais, em verificação ao histórico do empreendimento, conforme descrito no item 2.2 do EIA, a BELMONT MINERÇÃO LTDA. é um complexo minerário abrangido pelo processo ANM n. 830.142/1978, à título de Portaria de Lavra n. 1.013 de 22/07/1981, concedida pelo Ministério de Minas e Energia à Belmont Gemas (atual Belmont Mineração Ltda.), que entrou em operação em 10/08/1981 para fins de extração e produção de esmeraldas. Em 07/06/1994, com novo Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, foi aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atual Agência Nacional da Mineração – ANM o aditamento/inclusão da substância mineral gnaisse ao referido título de lavra. E em 24/11/1994 o empreendimento passou também a lavrar as rochas granito-gnáissicas para fins de produção de britas e agregados para a construção civil.

Assim, depois de pesquisar o histórico de regularização ambiental disponível no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, bem como no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (ECOSISTEMAS), observou-se que o empreendimento obteve licenças ambientais distintas e em momentos distintos para as atividades relacionadas a cada tipo de substância mineral (esmeralda e gnaisse). A figura abaixo, apresentada no EIA, demonstra o histórico de licenciamento ambiental do empreendimento:

Tabela 1: Histórico do licenciamento ambiental da Minas Oliveira Castro - Esmeralda e Gnaissé.

Processo Administrativo	Segmento	Regularização		Certificado	Atividade Principal	Concessão	Validade
0062/1994/001/1994	Esmeralda	LO	129/1994	Lavra a céu aberto de esmeralda e beneficiamento		29/11/1994	01/11/2003
0062/1994/002/1994	Gnaissé	LI	(*)	Extração e beneficiamento de gnaissé com PDE		28/07/1994	01/11/2003
0062/1994/003/1994	Gnaissé	LO	216/1994			24/11/1994	30/10/2003
0062/1994/004/1994	Esmeralda	LO	072/1997	Lavra subterrânea e a céu aberto de esmeralda e beneficiamento		22/05/1997	01/11/2003
0062/1994/005/2003	Gnaissé	Rev. LO	296/2011	Extração e beneficiamento de gnaissé com PDE		19/05/2005	19/05/2011
0062/1994/006/2003	Esmeralda	Rev. LO	812/2010	Lavra subterrânea e a céu aberto de esmeralda e beneficiamento		19/11/2004	19/11/2010
0062/1994/007/2007	Gnaissé	LP+LI	020/2009	Ampliação PDE		19/12/2008	18/12/2014
0062/1994/008/2010	Gnaissé	LO	008/2010			21/12/2010	21/12/2016
0062/1994/009/2010	Esmeralda	Rev. LO	...	Lavra subterrânea e a céu aberto de esmeralda e beneficiamento		Indeferido	...
0062/1994/010/2011	Gnaissé	Rev. LO		004/2012	Extração e beneficiamento de gnaissé com PDE	17/04/2012	17/04/2018
0062/1994/011/2011	Esmeralda	LP+LI	003/2019	Ampliação		29/06/2019	29/06/2025
0062/1994/013/2013	Esmeralda	LOC	013/2015	Lavra subterrânea e a céu aberto de esmeralda e beneficiamento		26/10/2015	26/10/2019
0062/1994/015/2017	Gnaissé	Rev. LO		...	Extração e beneficiamento de gnaissé com PDE	Arquivado a pedido do empreendedor	...
0062/1994/016/2017	Esmeralda	AAF	09422/2017	Ponto de abastecimento		Processo unificado ao PA nº 0062/1994/017/2019	
0062/1994/017/2019	Esmeralda	Rev. LO	007/2020	Lavra subterrânea e a céu aberto de esmeralda e beneficiamento		01/09/2020	01/09/2026
0062/1994/018/2019	Esmeralda	LO	005/2020			Processo unificado ao PA nº 0062/1994/017/2019	
4177/2020	Gnaissé	LOC		4177/2021	Extração e beneficiamento de gnaissé com PDE	01/07/2021	31/08/2026

(*) Dado não localizado/disponível.

Fonte: Estudo De Impacto Ambiental – EIA, Belmont Mineração Ltda., Janeiro/2022.

Pelo que se pode observar no histórico, ao longo dos anos o empreendimento foi obtendo licenças ambientais distintas para as atividades relacionadas a cada tipo de substância mineral (esmeralda e gnaissé). Cabe esclarecer que, a partir da vigência da Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004 e posteriormente do atual Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, no momento em que a licença principal do empreendimento estiver em fase de renovação, serão unificadas as demais licenças vigentes. Conforme disposto nas legislações:

Deliberação Normativa n.º 74, de 09 de setembro de 2004 (Revogada pela DN COPAM n. 217/2017)

Art. 9º - Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor de tais modificações e/ou ampliações, podendo ser objeto de autorização ou licenciamento.

[...]

§ 2º - Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

[...]

Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018

Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.

[...]

§ 7º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento.

Ademais, para o pleito em tela, o empreendedor requereu a ampliação de todas as atividades do empreendimento, em um único processo administrativo (SLA n. 2025/2022), porém, a regularização delas está autorizada por licenças distintas, ambas com prazo de validade para o ano de 2026. Desta forma, tendo em

vista a vigência de duas licenças distintas, a equipe da SUPRAM/LM entende que, conforme as legislações referidas acima, não se pode unificar a regularização de duas licenças em um processo de ampliação. Portanto, houve instrução inadequada.

À vista desse cenário de informações técnicas deficientes, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

[...] 3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano** ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LP+LI+LO n. 2025/2022 (SLA), por **falha na instrução processual**.

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017[2], referente ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) concomitante ao processo de licenciamento SLA n. 2025/2022 (Processo SEI 1370.01.0020387/2022-02), pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada às atividades objeto do licenciamento.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo nº 2025/2022 (SLA), formalizado pelo empreendedor BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 16.941.833/0001-97), na data de 19/05/2022, sob a rubrica de LP+LI+LO, concomitantes (LAC-1), para as atividades (i) “A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, para o parâmetro produção bruta de 12.000 t/ano; (ii) “A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido”, para capacidade instalada de 189.000 t/ano; (iii) “A-01-01-5 - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas”, para produção bruta de 59.000 m³/ano; (iv) “A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas”, para produção bruta de 420.000 t/ano; (v) “A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, para produção bruta de 420.000 t/ano e (vi) “A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, para área útil de 41,11 ha, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, todas vinculadas aos processos ANM n. 830.142/1978, em empreendimento denominado “BELMONT MINERAÇÃO LTDA - AMPLIAÇÃO MINA OLIVEIRA CASTRO” (“Fazenda Belmont”), localizado na Rodovia MGC 120, Km 458, s/n, CEP 35.900-970, zona rural do Município de Itabira/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, bem como o **arquivamento** do Processo de AIA - SEI 1370.01.0020387/2022-02, vinculado e pendente de análise, por força do disposto no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, deverendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática[3] por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Considerando que o empreendedor informou encontrar-se o empreendimento na fase de projeto, recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando.SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. SEI 43280306).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações preliminares de cunho jurídico cadastradas no SLA, na data de 30/06/2022, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo^[4], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/1167-termos-de-referencia-para-elaboracao-de-estudo-de-impacto-relatorio-de-impacto-ambiental-eiaria-mg>

[2] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[3] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[4] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 22/05/2023, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Urialisson Matos Queiroz, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 22/05/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 22/05/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a), em 22/05/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 22/05/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 22/05/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a), em 22/05/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66335007** e o código CRC **08572680**.